



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.537 - SP
(2013/0188181-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLOVIS BADARÓ GALVÃO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: "*O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial*", em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*".

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.537 - SP
(2013/0188181-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLOVIS BADARÓ GALVÃO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CLOVIS BADARÓ GALVÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 512, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO FIRMADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO IMPROVIDO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso de apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 317):

"COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - Leis Estaduais números 1.386/Si e 4.819/5 8 - Benefício revogado pela LE nº 200/74 - Autor servidor público pelo regime estatutário de 1973 a 19 77, passando à condição de celetista, em empresa de economia mista - Vantagem indevida, considerando que até 1977 a legislação invocada não era aplicável ao autor - Ação improcedente - Recurso não provido."

Nas razões do regimental, o agravante alega que: ao contrário do afirmado, no tocante ao prequestionamento, foi demonstrada a violação às normas infraconstitucionais (artigo 5º e 6º, § 2º da LICC), tendo sido a matéria relativa ao direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adquirido devidamente prequestionada de forma explícita; muito embora as Leis n. 4.819/58 e 200/74, que concedem o benefício da complementação de aposentadoria sejam leis estaduais, a questão de fundo nelas tratada atinge diretamente o direito adquirido, com previsão assegurada no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, ofendendo de forma direta preceito infraconstitucional que autoriza a admissão de recurso especial; a própria jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, examinando hipóteses análogas à espécie dos autos, já consolidou, de forma reiterada, entendimento no sentido de que em relação a servidores cuja situação fática é absolutamente idêntica aos autos, ocorre violação ao artigo 6º, § 2º da LICC; e, não há falar em incidência da Súmula 280/STF, uma vez que o entendimento não é em desfavor do ora agravante, muito pelo contrário, tendo sido apresentada no presente recurso situações análogas com destinos diferentes.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.537 - SP
(2013/0188181-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ROMPIMENTO DO VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da complementação de pensão, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis estaduais n. 4.819/58, 1.386/51 e 200/74), de modo a afastar a competência desta Corte Superior para o deslinde do desiderato contido no recurso especial: *"O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial"*, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário"*.

6. Ainda que superado o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar ainda que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

DA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

A falta de prequestionamento dos arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, inviabiliza o conhecimento da matéria.

Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os citados artigos.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

DA SÚMULA 280/STF

Não obstante o recorrente aduza ofensa a dispositivo infraconstitucional, a matéria tratada no acórdão recorrido tem fundamentação de índole local (Leis Estaduais números 1.386/51 e 4.819/58 - Benefício revogado pela LE n. 200/74), quadro jurídico que impede o deslinde da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF.

Nesse sentido, são os recentes julgados que analisaram casos análogos ao presente:

"PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. COMPETÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA SUPREMA CORTE E SÚMULA 280/STF.

1. O agravante alega que possui direito adquirido à complementação de aposentadoria, porquanto, quando preencheu os requisitos para a concessão do benefício, a norma municipal que permitia a complementação - Lei municipal 512/83 - não havia sido revogada.

2. A análise da existência de direito adquirido amparado em direito local, ao argumento de ofensa aos artigos da LINDB, que regula a matéria, não pode ser feita pelo STJ por meio do recurso especial em razão, respectivamente, do óbice da Súmula 280/STF e da necessidade de interpretação de dispositivos e preceitos constitucionais, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Após a edição da EC nº 45/04, a qual acrescentou a alínea "d" ao inciso III do artigo 102 da CF/88, não cabe ao STJ, no recurso especial, o exame de tese jurídica em que se confrontem leis locais com normas de direito federal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 193.513/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 2/5/2013)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO - CETESB - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ANÁLISE DE LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

2. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 211.144/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 19/3/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES MUNICIPAIS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SANASA. AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1243102/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2013, DJe 22/2/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. ARGUMENTO COM MATRIZ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. LEIS ESTADUAIS 200/1974 E 4.819/1958. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a alegação de violação dos princípios contidos na Lei de Introdução ao Código Civil (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), apesar de previsão em norma infraconstitucional, não pode ser analisada em sede de Recurso Especial, uma vez que são institutos de natureza eminentemente constitucional.

2. O cerne da controvérsia está fundado nas Leis Estaduais n. 4.819/58 e 200/74, encontrando o seu óbice na Súmula 280/STF, in verbis: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. O STJ entende que o quantum fixado a título de honorários advocatícios somente é passível de modificação na instância especial quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que se não configura na hipótese dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1267826/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 21/2/2013, DJe 27/2/2013)

DA SÚMULA 83/STJ

Ainda que se superasse o óbice da Súmula 280/STF, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a administração indireta do Estado de São Paulo, como no caso, pois não há falar em direito adquirido.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. LEIS PAULISTAS N. 4.819/1958 E N. 200/1978. VÍNCULO LABORAL ROMPIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual n. 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo, como ocorre no caso dos autos, não havendo se falar em direito adquirido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1138577/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES DA SABESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1229109/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS ESTADUAIS Nos 4.819/58 E 200/74 DE SÃO PAULO. INTERRUÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ORIGINAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. Este Tribunal Superior firmou o entendimento de que a Lei Estadual nº 200/74 assegurou aos empregados admitidos até a sua vigência o direito à complementação integral dos proventos, estendido aos empregados das autarquias e das sociedades anônimas em que o Estado de São Paulo fosse o detentor da maioria das ações, por força da Lei nº 4.819/58.

3. Todavia, se o vínculo empregatício estadual foi rompido, como a transferência para os quadros da Administração Pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, ou a empresa na qual trabalhava o autor somente passou ao controle acionário do Estado de São Paulo após o advento da Lei Estadual nº 200/74, não há falar, nessas hipóteses, em direito adquirido à complementação da aposentadoria. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1158643/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 6/12/2012, Dje 12/12/2012.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. ARTS. 5º, 6º, § 2º, DA LICC. ART. 453, DA CLT. ART. 18, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VÍNCULO ROMPIDO APÓS A LEI Nº 200/1974, POSTERIORMENTE RETOMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. NÃO CABIMENTO.

(...)

3. 'A jurisprudência deste Tribunal, interpretando a legislação pertinente, tem proclamado que aos empregados admitidos após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 200/1974 não assiste o direito à complementação integral de proventos prevista na Lei nº 4.819/1958' (REsp 1.021.724/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 23/10/2008)

4. Também é assente, no STJ, que 'não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo' (AgRg nos EDcl no REsp 752.671/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 9/2/2010, DJe 1º/3/2010).

4. O agravante, contudo, não preenche os requisitos legais, por ter rompido o vínculo com a administração estadual em 1975, somente retornando condição de servidor, desta feita na CETESB, em 1988.

5. Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1063057/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. EX-SERVIDOR DA VASP. ROMPIMENTO DE VÍNCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não faz jus à complementação de aposentadoria, nos termos da Lei Estadual nº 4.819/58, servidor que teve o vínculo laboral rompido com a Administração indireta do Estado de São Paulo, como ocorre no caso.

2. A análise da violação do art. 267, VI, do CPC, notadamente quanto à ilegitimidade de parte, revolve interpretação de lei estadual, fato que encontra óbice na Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 752.671/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010.)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

Destarte, nada havendo a retificar ou a esclarecer, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0188181-8

AgRg no
AREsp 367.537 / SP

Números Origem: 01536125120068260000 053040308246 05470375600 153612512006 185104
53040308246 5470375600 994061536127

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS BADARÓ GALVÃO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLOVIS BADARÓ GALVÃO
ADVOGADOS : DANIELA BARREIRO BARBOSA
MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
JOSE JERONIMO NOGUERIA DE LIMA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.